



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1000189-66.2019.5.02.0372

Recorrente: **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**
Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro
Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay
Recorrida: **EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri
Recorrido: **MARCIO DE SOUSA PAULA**
Advogado: Dr. Joao Paulo Coutinho dos Santos
GVPDMC/Am/Mp/Dmc/cb/iv

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 1370/1396) interposto a acórdão prolatado pela 1ª Turma desta Corte Superior Trabalhista, por meio do qual não foi conhecido o agravo interno em relação ao capítulo “responsabilidade subsidiária”, ante o óbice da Súmula nº 422 do TST.

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, II, 37, XXI e § 6º, 93, IX e 173, §1º, II, da CF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“CONHECIMENTO

A decisão monocrática encontra-se assim fundamentada:

(...)

Contra essa decisão, a parte interpôs Agravo Interno, pedindo a reforma da decisão monocrática. No mais, renova a matéria de mérito já aduzida no apelo denegado (Responsabilidade Subsidiária – Poder Público).

Ao exame.

A agravante, no presente apelo, não se insurge contra o fundamento adotado, na decisão agravada, de não preenchimento dos requisitos do art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, apresentando tão somente a argumentação genérica acerca da satisfação dos requisitos exigidos para o seguimento do seu Recurso de Revista.

Desse modo, o apelo da agravante encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422, I, desta Corte, que veda o conhecimento do Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*: (...) Ressalta-se, por oportuno, que a atual e iterativa jurisprudência das Turmas desta Corte já tem posição a respeito da aplicabilidade do entendimento da Súmula n.º 422 do



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1000189-66.2019.5.02.0372

TST aos Agravos, como demostram os precedentes a seguir indicados: Ag-AIRR-10166-55.2016.5.03.0056, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.^a Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-375-42.2016.5.13.0005, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.^a Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-10034-06.2017.5.15.0031, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.^a Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-1372-64.2014.5.03.0137, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4.^a Turma, DEJT 15/3/2019; AIRR-1000291-07.2016.5.02.0433, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.^a Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-2190-97.2014.5.03.0110, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.^a Turma, DEJT 15/3/2019.

Da mesma forma já decidiu a SBDI-1, no julgamento do Ag-E-Ag-AIRR-10488-76.2016.5.03.0185, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/3/2019.

Diante do exposto, visto que as razões do apelo não atacaram os motivos da negativa do seguimento do Agravo de Instrumento, não conheço do Agravo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST.

Não conheço." (fls. 1365/1367)

Como se observa, o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência do óbice preconizado pela Súmula nº 422 do TST.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, considerando que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, tendo em vista a incidência de óbice processual; considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1000189-66.2019.5.02.0372

elencados.

Por fim, registre-se que, inobstante a indicação de violação do artigo 93, IX, da CF, a recorrente não apresentou a fundamentação correspondente.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004919BF870629EDE.